



Número: **0076908-90.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 89.796.231,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
LUIZ FELIPE DA FONTE PARANHOS FERREIRA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
JAPASA JAPANOURA AGROPASTORIL SA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA FILHO (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
MARIA CECILIA PARANHOS FERREIRA DA COSTA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))

PARANHOS LTDA (AUTOR(A))	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
ROBERTO DE CARVALHO MARTINS (AUTOR(A))	LUISE BATISTA BORGES (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A))
ISEC SECURITIZADORA S.A. (AUTOR(A))	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO(A))
OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR (AUTOR(A))	LUISE BATISTA BORGES (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO DO EMPRESARIAL ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA (AUTOR(A))	JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA (ADVOGADO(A)) ITALO RIBEIRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A))
ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM PRATICAS SETORIZADAS LTDA (AUTOR(A))	PRISCILA ARONE COUTINHO (ADVOGADO(A))
E MACHINE COMERCIAL SA (RÉU)	CARLOS ALBERTO CHIAPPA (ADVOGADO(A)) JULIANA NOGUEIRA MAGRO (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (RÉU)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	ULYSSES JOSE DELLAMATRICE (ADVOGADO(A)) FELIPE FALCAO LESSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA SANTO ANTONIO PARTICIPACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO(A)) MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO(A)) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO(A))
GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	FLAVIA BOTTA (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221525671	30/10/2025 20:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810303

Processo nº **0076908-90.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA, JAPASA JAPANOURA AGROPASTORIL SA, LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA, REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ FELIPE DA FONTE PARANHOS FERREIRA LTDA, LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA FILHO, MARIA CECILIA PARANHOS FERREIRA DA COSTA LTDA, PARANHOS LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Emenda à Peça de Ingresso da presente **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** requerida em litisconsórcio pelas pessoas jurídicas denominadas de **CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA S/A, JAPASA JAPANOURA AGROPASTORIL S/A e PARANHOS LTDA**, e físicas **LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA, REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ FELIPE DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ SÉRGIO PARANHOS FERREIRA FILHO e MARIA CECÍLIA PARANHOS FERREIRA DA COSTA**, todos devidamente qualificados.

Conforme a Petição de Id 221055503, indicada como ofertada a fim de se atender a determinação constante da Decisão de Id 220371863, dita como proferida com lastro no elencado no §6º do art. 303 do Código de Processo Civil, tem-se, a indicar a incidência dos pressupostos preconizados no art. 300 de referenciado Diploma Legal para concessão da Medida de Urgência suscitada - antecipação dos efeitos jurídicos previstos nos incs. I, II e III do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo lapso temporal previsto no § 4º de referenciado dispositivo de Lei-, em suma, como razões da crise econômico-financeiras que atinge os autores: (i) o adverso quadro macroeconômico atual, com especial destaque aos índices percentuais de inflação acumulada no lapso temporal de 12 (doze) meses (5,23%, acima da meta oficial de inflação, de 3%) e da taxa básica de juros (Selic), atualmente fixada pelo Comitê de Política Monetária (Copom), Órgão do Banco Central do Brasil, em 15 %, bem como os reflexos econômicos desse último referenciado patamar percentual nos custos de financiamentos – encarecimento dos juros praticados relativamente aos empréstimos, com consequente agravamento da situação econômico-financeira de devedores, consumidores e empresas, onerando-se obtenção de valores tanto para fins de capital de giro, quanto para investimentos empresariais -; (ii) a indispensabilidade, em função e para fins de regular manutenção das atividades rurais desenvolvidas pelos autores, de disponibilização de expressiva soma de capital, bem como influxo da circunstância de a estruturação da operação na atividade sucroalcooleira ocorrida entre os anos de 2021 e 2022, com efetivo início só a partir de janeiro de 2023, oportunidade em que houve obtenção da autorização da ANP para o início da moagem, e, ainda, ter sido o ano de 2024 destinado à denominada safra de ajuste do canavial – período de avaliação da produtividade efetiva da lavoura e identificação de eventuais falhas do plantio, com promoção de correções de adubação e tratos culturais -, tendo limitada obtenção de receita, além da própria entressafra, ter importado em sucessivos prejuízos; (iii) o desencaixe de caixa decorrente do descompasso entre incidência de termos finais de prazos de pagamentos de despesas operacionais e obtenção de receitas, bem como a



necessidade de se ter operações financeiras para antecipação de crédito, com captação de recursos onerosos no mercado, ditada tal pela sistemática de se ter ocorrência de venda da produção em prazos mais longos ou com vinculação a contratos com condições de parcelamento, com consequente redução da capacidade de pagamento. Ainda, a indicar a pertinente viabilidade econômico-financeira e operacional - com consequentes manutenção e geração de empregos, de arrecadação de tributos e de impulsionamento da economia -, tem-se: (i) melhora do cenário macroeconômico – projeções positivas relativamente aos indicadores econômicos e expectativa de crescimento do PIB -; (ii) recuperação da atividade econômica; (iii) redução da inflação; (iv) estabilização da taxa Selic; (v) retomada da confiança do mercado consumidor; e (vi) tradição e reconhecimento das diversas atividades empresariais desenvolvidas.

Conforme ainda dita Petição, a probabilidade da pretensão autoral já foi reconhecida como ocorrente na referenciada Decisão de Id 220371863 e quanto à incidência do perigo da demora e risco ao resultado útil do Processo, após se contextualizar quanto à estrutura e dinâmica operacional – elencou-se que a litisconsorte Cia Agropastorial Vale da Piragiba S/A constitui o núcleo econômico e operacional dos demais litisconsortes, responsável por cerca de 90% da receita total globalmente auferida, atuando empresarialmente na produção de energia e etanol, e que eventual incidência de medida constritiva ou restritiva em face da mesma importará em também impactar de forma imediata e severa esses últimos -, disse-se que dito último pressuposto se detecta pela ocorrência de mais de cinquenta protestos efetivados por fornecedores em razão de inadimplências, bem como pelo ajuizamento de diversas Execuções nos Estados da Bahia, São Paulo, Paraná e Pernambuco, já com ordens milionárias de bloqueio e remoção de equipamentos/ativos essenciais à manutenção das atividades empresariais, impactando-se a observância de diversas obrigações trabalhistas, inclusive acordos celebrados em Juízo, com ocorrência ainda de atrasos no custeio de outras despesas essenciais, destacando-se o fornecimento de energia elétrica. Particularizou-se acerca da determinação judicial constante da Execução de Título Extrajudicial tombada sob o nº 4039229-16.2025.8.26.0100, proposta pela Fazenda Santo Antônio Participações S.A (empresa do Grupo BTG Pactual S/A), pela qual houve a constrição de praticamente todos os bens operacionais da executada, bem como a denúncia unilateral e arbitrária de contrato de arrendamento, exploração e corte de cana, responsável pelo fornecimento de mais de 60% (sessenta por cento) de matéria-prima, pactuação essa prevista a vigorar até o final da safra de 2028, com consequente esbulho possessório. Frisou-se que houve prestada declaração de diretor financeiro e administrativo da referenciada litisconsorte Cia Agropastorial Vale da Piragiba S/A quanto à impossibilidade de se suportar o implemento das medidas constritivas e se ter a manutenção das atividades empresariais, particularizando-se o impacto negativo das que tanto das que já foram decididas na Ação de Execução de Título Extrajudicial tombada sob o nº 1001375-71.2023.8.26.0597 - demanda em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sertãozinho/BA, em que figura como exequente E-Machine Comercial S/A e como executados os litisconsortes Cia Agropastoril Vale da Piragiba, Luiz Sérgio Paranhos Ferreira e Rejane Maria da Fonte Paranhos Ferreira, tendo como valor atualizado do débito R\$ 14.938.414,13 (catorze milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e treze centavos) -, quanto da solicitação apresentada em ditos autos para fins de se ter imediata adjudicação do imóvel que abriga o pátio e todo o parque fabril da executada. Listaram-se ainda os diversos Processos Judiciais em que os litisconsortes figuram como executados, destacando-se dívida total da ordem de mais de cem milhões de reais. Pontuou-se que balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e extratos bancários atualizados da litisconsorte Cia. Agropastoril Vale da Piragiba S/A bem demonstram a redução drástica da liquidez, a insuficiência de capital de giro e a incapacidade de se honrar obrigações operacionais básicas, como folha de pagamento, insumos agrícolas e fornecedores estratégicos, denotando-se de tal a indispensabilidade da Medida Antecipatória. Sublinhou-se acerca do perigo de incidência de dano grave e irreversível com a persistência de implemento de medidas constritivas e do próprio risco ao resultado útil do futuro Processo de Recuperação Judicial.

Ao final, pleiteou-se: (i) recepção da Emenda à Inicial e (ii) concessão da Antecipação de Tutela para fins de se determinar a imediata suspensão de todas as medidas constritivas adotadas nos diversos Processos ajuizados em desfavor dos requerentes - atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, esbulho ou turbação de posse, denúncia ou resilição unilateral de contratos, suspensão de fornecimento de energia, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais -, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunizando-se devida coleta da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, indispensável ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial. Pediu-se ainda autorização para apresentação da Decisão perante credores, órgãos ou instituições, bem como junto aos Processos Judiciais em que houve efetivadas medidas constritivas, com vistas à supressão.

Passo a decidir.

À partida, pelo aferido e aferível do registrado na aba “expedientes” do sistema PJe relativo à presente demanda, tem-se apreensível que a referenciada Petição de Id 221055503 foi protocolizada tempestivamente – registra-se que o termo final do prazo concedido aos litisconsortes para fins de atendimento da exigência disposta na Decisão de Id 220371863 é a data de 30/10/2025 e a inserção do Petitório se deu em data de 27/10/2025 -, de modo que a conheço, admitindo a Emenda à Peça de Ingresso.

A outro tanto, em detidamente analisando dito arrazoado e o cotejando com a documentação anexada, com lastro no preconizado no §



12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **resolvo outorgar a Medida de Urgência suscitada, isso a fim de antecipar os efeitos jurídicos previstos nos incs. I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo lapso temporal compatível com o previsto no § 4º de referenciado dispositivo de Lei, determinando, via de consequência, a imediata suspensão das demandas de Execução propostas em desfavor dos demandantes, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, bem como Medidas constritivas já implementadas ou a serem implementadas em cumprimento à determinações Judiciais eventual proferidas em ditas demandas.** Pois preenchidos os pressupostos a tanto exigidos no referenciado art. 300 do Código de Processo Civil, vez que incidentes os condicionantes à propositura de Recuperação Judicial, conforme previsão dos arts. 2º e 48 da referenciada Lei nº 11.101/2005, a caracterizar probabilidade da pretensão autoral, e, perceptível, diante das medidas constritivas provadas como adotadas nas demandas de Execução e Cumprimentos de Sentenças as quais a parte autora figura como executada ou devedora/sucumbente, bem como do demonstrativo documental do concreto impacto das mesmas na manutenção das correlatas atividades empresariais, há perceptível risco de se afetar negativamente a continuidade do desenvolvimento dessas últimas, circunstância essa que acaso concretizada refletirá negativamente na subsistência dos diversos colaboradores dos litisconsortes, a indicar risco de incidência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção do *status quo*. Sendo certo que não se afigura ocorrente indicativo de irreversibilidade dos efeitos do presente Pronunciamento Jurisdicional, já que tão somente determina suspensão de prática de atos processuais em outras demandas, as quais em tese podem vir a ser posteriormente implementadas.

Ora, conforme leciona Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255): *"a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado."*

Pois bem.

Conforme já situado na Decisão de Id 220371863, *"(...) em atualizando a Lei nº 11.101/2005, a Lei nº 14.112/2020 inseriu múltiplos institutos jurídicos com o objetivo de preencher as lacunas legislativas que antes perpetuavam inseguranças jurídicas e comprometiam significativamente o êxito dos procedimentos falimentares e recuperacionais, destacando-se, ao que interessa no momento, a expressa previsão da atual redação do § 12 do art. 6º daquele referenciado Diploma Legal, da possibilidade de se conceder Tutela Provisória de caráter antecipatório em sede de Processo de Recuperação Judicial, explicitando-se assim dito dispositivo: "Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.". É dizer, de acordo com a dicção legal, incidentes os pressupostos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, deverá, o Magistrado, deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, preservando-se assim a atividade empresarial e a própria função social da recuperanda, telos da referenciada Lei nº 11.101/2005.*

A outro tanto, perceptível, para fins de validamente se antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial - tal qual oportunamente lembram os requerentes, o stay period, que consiste na suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, por 180 (cento e oitenta) dias; a suspensão de prazos prescricionais; e a suspensão de medidas executivas ou adjudicatórias em relação aos bens da recuperanda (incs. I a III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005) -, indispensavelmente se deve aferir acerca da incidência dos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais, sabidamente, devem ocorrer concomitantemente. Pois, segundo dito dispositivo processual, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Ainda conforme acima referenciado Pronunciamento Jurisdicional, detecta-se a ocorrência de probabilidade da pretensão autoral. Rememore-se:

"Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio



controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente,

herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa

Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ora, diante do apreensível dos dispositivos acima explicitados da Lei de Regência, afiguram-se como pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto: a) a condição de empresário; b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos, ressalvadas as peculiaridades em relação ao empresário que desempenha atividade rural; c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes); d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos; e e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

No caso dos autos, vê-se que os litisconsortes preenchem ditos pressupostos de legitimidade para propositura de recuperacional, significando dizer que há probabilidade da pretensão pelos mesmos explicitada.

Com efeito, a documentação constante do Id 216846536 objetivamente demonstra a condição empresarial dos requerentes, enquanto que o lapso temporal de exercício regular de correlatas atividades, já reconhecido por este Juízo de Direito nos autos do Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação com Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (PJe 0068633-26.2023.8.17.2001) – conforme explicitado, naquela demanda, os litisconsortes ativos Luiz Sergio Paranhos Ferreira, Rejane Maria da Fonte Paranhos Ferreira, Luiz Eduardo da Fonte Paranhos Ferreira, Luiz Felipe da Fonte Paranhos Ferreira, Luiz Sérgio Paranhos Ferreira Filho e Maria Cecília Paranhos Ferreira da Costa, objetivamente obtiveram junto à Receita Federal efetivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id 137251341 - Págs. 5, 10, 15, 21, 26 e 31 de referido Processo), tendo-se se aferido das cópias de declarações de ajustes anuais de Imposto de Renda, indicativo de se portarem há mais de 02 (dois) anos como produtores rurais, atendendo o prescritivo do enunciado do tema/repetitivo de nº 1145 do STJ -, também se afigura comprovado. Sendo certo que o doc. de Id 215804115, instrumento de contratação de empréstimo bancário, datado de mais de dois anos da propositura, traz indicativo de atendimento de referenciada exigência legal.

No mais é possível verificar dos docs. de Id 215804095, certidões judiciais negativas, que os requerentes não são falidos, nem obtiveram concessão ou recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.”.

A outro tanto, relativamente ao risco de dano ou ameaça ao resultado útil do Processo, tem-se perceptível que em anexo à Petição de Emenda da Petição de Ingresso os requerentes objetivamente demonstram a incidência de dito pressuposto à concessão da Tutela Provisória requerida, pois diante dos demonstrativos contábeis constantes do Id 221055495 se apreende que a litisconsorte Cia. Agropastoril Vale da Piragiba S/A, pessoa jurídica indicada como a desenvolver a atividade empresarial nuclear do grupo econômico que compõem entre si todos os litisconsortes ativos, acaso mantido o *status quo* delineado a partir das vultosas medidas constritivas já



empreendidas nos elencados Processos de Execução/Cumprimento de Sentença em detrimento desses últimos, ter-se-á inviabilizada a atividade empresarial, advindo, em desdobramento, tal, relativamente aos integrantes do polo ativo da demanda.

Com efeito, tem-se do demonstrativo do resultado contábil do exercício encerrado em 31/12/2024 da referenciada litisconsorte Cia. Agropastoril Vale da Piragiba S/A (Id 221055495 – Págs. 26/27), que houve *déficit* da ordem de R\$ 1.101.981,13 (um milhão, cento e um mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos), sendo certo que se apreende das Págs. 31/33 do mesmo doc. de Id 221055495 que do resultado do exercício de janeiro a setembro do corrente ano de 2025 há *superávit* da ordem de R\$ 23.387.546,69 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), circunstância a denotar situação econômico-financeiro-patrimonial absolutamente adversa diante do débito elencado nos diversos Processos de Execução/Cumprimento de Sentença ajuizados e em trâmite em detrimento dos integrantes do grupo empresarial – nesse sentido, pondere-se que além de razoavelmente se demonstrar a ocorrência de diversos protestos de títulos com indicação de valores consideráveis, conforme faz ver os Id's 215804097, 215804099, 215804101 e 215804105, tem-se apreensível a adoção de diversas medidas constritivas em Processos ajuizados em desfavor da litisconsorte Cia Agropastoril Vale do Piragiba S/A e demais litisconsortes, conforme Id's 215804110, 219485489, 221055036, 221052978, 221055949, 221055954, 221055939 e 221478330 -, advindo, por compreensível, daí, razoável indicativo, suficiente à prévia e precária formação de convicção, de não possuir, aquela, condições de efetivamente suportar o implemento de ditas Medidas constritivas, bem como, por reflexo, importar tal em potencialmente e de modo considerável restringir ou até mesmo inviabilizar a atividade empresarial dos demais litisconsortes.

Por fim, perceptível ainda que os efeitos gerados pela presente Decisão não se afiguram irreversíveis, pois as medidas advindas do preconizado nos incs. do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo solicitado de 60 (sessenta) dias, não e postam com natureza de definitividade.

Para fins de eficácia da presente Decisão e lhe atribuindo força de mandado, **autorizo os requerentes que a apresentem, de forma judicial ou extrajudicial, a credores, órgãos públicos, instituições, interessados, além de poder juntá-los em Processos judiciais em que forem deferidos bloqueios, arrestos, depósitos, cauções ou quaisquer outras medidas constritivas, para fins de obstar ditas constrições e efetivar a liberação desses ativos.**

Dê-se ciência à parte autora da integralidade desta Decisão, bem como para que promova as devidas citações.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz de Direito

